

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000325/2003-62
Recurso nº 160.443 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.421 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTORISTAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COOTRAMO
Recorrida 6a. Turma/DRJ/Rio de Janeiro/RJI

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 1992

Ementa: NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. NOVO LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para a Fazenda Pública proceder a novo lançamento é de cinco anos, contados da decisão definitiva que anulou, por vício formal, o lançamento anterior, em respeito ao determinado no artigo 173, inciso II, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José De Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista (Suplente convocado), Nelso Kichel, Edwal Casoni De Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco (Vice Presidente da Turma). Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo De Almeida.



Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão de primeira instância de fls. 47/48, que a seguir transcrevo:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 13/18, lavrado pela Delegacia de Fiscalização do Rio de Janeiro - Defic/RJO, em que consta a exigência de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ de R\$ 21.367,64, acrescida da multa de ofício de 75% e juros de mora, relativamente ao ano-calendário de 1992.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 14 e Termo de Verificação de fls. 11/12, o lançamento decorreu do fato de a interessada haver informado em sua DIRPJ/1993, ano-calendário 1992, a despesa operacional relativa a remuneração de dirigentes (fls. 09), o que contraria o disposto no art. 24, § 3º, da Lei nº 5.764/1971, que prevê a tributação de rendimentos distribuídos.

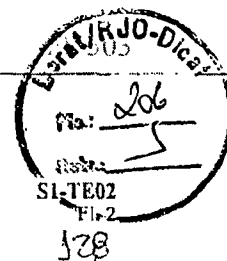
Segundo consta do TV, a presente ação fiscal decorreu da declaração de nulidade proferida por esta DRJ/RJO-I nos autos do processo nº 10768.009607/97-61; ora apensado, em razão de o lançamento anterior ter sido feito sem observância dos disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal - PAF. Por esta razão e tendo em vista o art. 173, II, do Código Tributário Nacional - CTN, foi lavrado o presente auto de infração.

O autuante informa, quanto ao mérito, que a interessada alegou que não remunera seus dirigentes e que teria cometido erro no preenchimento da DIRPJ/1993 (obs: na impugnação do processo nº 10768.009607/97-61), tendo em vista que sempre apresentou declaração de isento, mas, por erro do contador, a DIRPJ/1993 foi apresentada no formulário de lucro real; por esta razão, teria sido informada, indevidamente, a remuneração de dirigentes. Entretanto, entende o autuante, que a interessada não trouxe aos autos provas da alegação, o que permitiu a presunção do descumprimento dos dispositivos legais citados.

Cientificada do lançamento em 13/03/2003 (fls. 19/20), a interessada apresentou, em 14/04/2003 (segunda-feira), impugnação de fls. 22/25, em que alega, em síntese, que ocorreu a decadência prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, e a prescrição contida no art. 174, razão pela qual o crédito tributário exigido estaria extinto na forma do art. 156, V, todos do CTN. Por essas razões, pede a baixa do débito.

Consta das fls. 128 do processo apensado nº 10768.009607/97-61 a decisão da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro/DRJ/RJO, que declarou nulo o lançamento feito por meio da notificação de fls. 59; a ciência da decisão da DRJ/RJO foi dada à interessada em 16/10/1998 (fls. 129-v).

Processo nº 18471.000325/2003-62
Acórdão n.º 1802-00.421



Em 12 de abril de 2007, a 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro — RJJ, por maioria de votos, conheceu da impugnação e julgou procedente o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/RJOI Nº 12.13.914 (fls. 45 a 61), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

IRPJ. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. NOVO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública proceder a novo lançamento é de cinco anos contados da decisão definitiva que anulou o anterior por vício de forma, independentemente de a decisão ter sido cientificada fora do prazo decadencial do lançamento primitivo.

Cientificada, em 23/05/2007, do Acórdão acima mencionado (AR à fl. 63-v), a autuada interpôs, em 22/06/2007, o Recurso de fls.65 a 75.

Na peça recursal, tal qual na impugnação, a interessada não se insurge quanto ao mérito do auto de infração, alega, em síntese, na esteira do voto vencido, que ocorreu a decadência para a constituição do crédito tributário, com fundamento no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, razão pela qual pede provimento ao recurso.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele conheço.

A recorrente não se insurge quanto à matéria tributável contida no auto de infração, considerada incontroversa desde a decisão de primeiro grau.

Resta, pois, a análise quanto ao prazo decadencial, no caso, em que há decisão administrativa definitiva, em 16/10/1998 (fls. 128 e 129-v, do processo nº 10768.009607/97-61, apenso), que anulou por vício formal, o lançamento tributário anterior.

É indubitável que o início do prazo de decadência do direito de lançar, por se tratar de IRPJ, tributo sujeito a lançamento por homologação, começa na data do fato gerador, e, finda no prazo de cinco anos, a teor do artigo 150, § 4º do CTN. Trata-se, pois, de regra específica do artigo 150, § 4º do CTN, em que se cuida de tributo sujeito a lançamento por homologação, abstraindo-se da situação em que se anula um lançamento com vício de forma.

Porém, em se tratando de lançamento nulo por vício formal, o art. 173, inciso II, do mesmo CTN, prescreve que o prazo decadencial de cinco anos, deve ser contado da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

O professor Luciano Amaro (*Direito Tributário Brasileiro*, 10.ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p.394-395), apesar de sua crítica quantos aos efeitos do art.173, inciso II, revelada no voto vencido (fl.16), assevera:

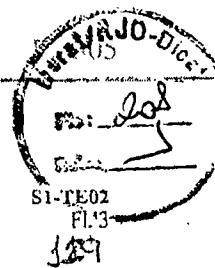
O art.173, II, cuida de situação particular; trata-se de hipótese em que tenha sido efetuado um lançamento com vício de forma, e este venha a ser anulado (ou melhor, declarado nulo, se tivermos presente que o vício de forma é causa de nulidade, e não de mera anulabilidade) por decisão (administrativa ou judicial) definitiva. Nesse caso a autoridade administrativa tem novo prazo de cinco anos, contados da data em que se torne definitiva a referida decisão, para efetuar novo lançamento de forma correta.

Nesse passo, independentemente das críticas apontadas por alguns doutrinadores não se pode negar a validade jurídica do artigo 173, inciso II do CTN.

Com efeito, é inegável a existência da decisão administrativa definitiva, em 16/10/1998 (fls. 128 e 129-v, do processo nº 10768.009607/97-61, apenso), que anulou por vício formal, o lançamento tributário anterior.

A interessada tomou ciência da referida decisão da DRJ/RJO que anulou o lançamento anterior por vício de forma em 16/10/1998, e esta se tornou definitiva após trinta dias, em 15/11/1998, em razão do prazo para interposição do recurso voluntário, o que não foi

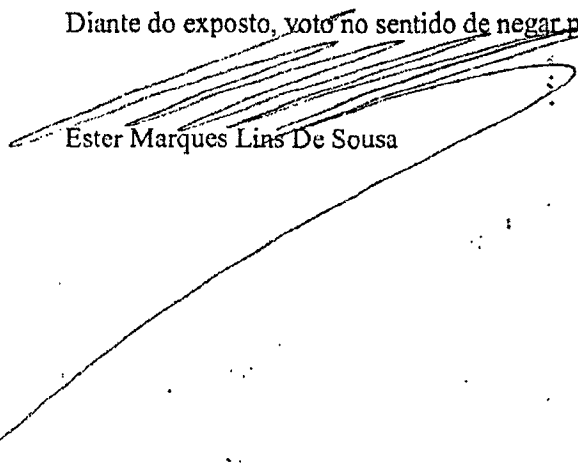
Processo n° 18471.000325/2003-62
Acórdão n.° 1802-00.421



feito pela interessada, de acordo com os elementos dos autos. Assim, a decisão da DRJ/RJO se tornou definitiva em 15/11/1998.

Desse modo, o direito de o fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento com relação ao IRPJ se extinguiria somente em 14/11/2003. Assim, o lançamento não foi atingido pela decadência, haja vista a formalização correta do auto de infração cientificado ao contribuinte em 13/03/2003 (fl.19), portanto antes do prazo decadencial, determinado no artigo 173, inciso II do CTN.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Ester Marques Lins De Sousa